

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

Ref.:Edital nº TP 01/2022

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

ATR VIANA CONSTRUTORA, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.610.589/0001-00, com sede
na ENDEREÇO: RUA INOCENCIO ALVEZ DA COSTA, N 196, Centro,
Rafael Fernandes/RN, vem, tempestivamente, por seu representante legal
que esta subscrevem, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e
demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº
8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º,
inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que
segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE**
transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra
"Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de
eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de
pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la
com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei
de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim
assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição
(art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais,

Recebido em
15/02/22 Fabiano

especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao julgamento das propostas aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Encanto para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 01/2022.

Devidamente representada, por meio de seu proprietário, Sr. JORDÃO FERNANDES COSTA, no dia do julgamento da habilitação, a

RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Passado o julgamento de habilitação onde a empresa requerente foi indevidamente inabilitada, veio então a fase de prazo recursal e dessa forma a empresa se sentindo prejudicada reclama do seu direito para com a comissão de licitação.

Aberto os envelopes e reconhecida a inabilitação por não apresentar certidão específica da junta comercial do estado, emitida dos últimos 30 dias.

Com sentimento de prejuízo, a requerente, vem apresentar RECURSO CONTRA DECISÃO DESSA COMISSÃO, que deveria repensar tal posição, posição essa que traz prejuízo para os cofres públicos desse município.

3 – DO DIREITO

Exigência de **Certidão Simplificada** da Junta Comercial do estado do Rio Grande do Norte para a Habilitação Jurídica, não é um fato corriqueiro, ou seja, é raro ser exigido nas licitações públicas (pelo menos nas licitações da região) porém de vez em quando me deparo com tais exigências erradas.

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como



ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não á Habilitação Jurídica e ele trata da “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão” o que não é o caso deste artigo.

Vejamos também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].



5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

No caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a continuação da licitação, sem um vício sanável. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada e com direito de participar das propostas do certame, para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede

deferimento.

ENCANTO/RN, 15 de fevereiro de 2022.

André Fernando Costa
ATR VIANA CONSTRUTORA
CNPJ: 30.610.589/0001-00

